

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº. 2856 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.

(Autógrafo nº. 92/06 Projeto de Lei nº. 62/06, do Ver. Jairo dos Santos - PT).

Dispõe sobre concessão de licença de funcionamento para novos bares e estabelecimentos similares e dá providências correlatas, no Município de Ubatuba.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para novos bares e similares no Município, em prédios localizados a menos de 150 metros (cento e cinquenta metros) de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.

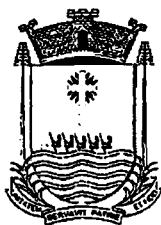
Parágrafo único - A distância definida neste artigo será considerada como o raio de um círculo, cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio da escola.

Artigo 2º - Excluem-se da vedação de que trata o artigo anterior, os prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos e expedidos especificamente para a instalação de bares e similares, até a data da publicação desta Lei.

Artigo 3º - O pedido de alvará para a abertura de bares e similares, a partir da publicação desta Lei, deverá ser instruído com certidão expedida pela Prefeitura, comprovando a preservação da distância estabelecida no artigo primeiro.

Artigo 4º - Todos os bares e similares do Município deverão observar, a partir da publicação desta Lei, o horário de funcionamento das 05:00 às 23:00 horas.

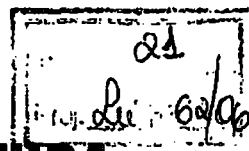
§ 1º - O horário em questão poderá ser antecipado ou prorrogado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local, onde se encontram instalados, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e segurança do público e do prédio.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf



Lei nº. 2856

Fls.: 2-3.

§ 2º - Em qualquer caso, a alteração do horário de funcionamento dependerá de parecer favorável de comissão especificamente instituída pelo Executivo Municipal para esse fim, levando-se em conta, em especial, a prevenção e o combate à violência.

§ 3º - Não estão sujeitos ao horário fixado nesta Lei, os bares internos de hotéis, flats, clubes, associações e hospitais não abertos para a via pública e eventos que cumpram exigências de órgãos relacionados à segurança pública.

Artigo 5º - Ficam os bares e similares obrigados a afixar em local de fácil visualização do público, Quadro de Documentos do qual constem:

- a) o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura;
- b) o alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;
- c) o horário de funcionamento;
- d) aviso de proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- e) "submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa; (Estatuto de Criança e Adolescente, Art. 244-A) e Lei Municipal nº. 2789/06".

Parágrafo único - O Quadro e os documentos referidos nas alíneas "c", "d" e "e" deverão obedecer aos modelos estabelecidos em regulamento.

Artigo 6º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura e responderá em Juízo às penalidades da Lei.

Artigo 7º - É proibido fora dos horários estabelecidos nesta Lei:

- a) praticar atos de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável;

c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração, a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Av. Iperoig, 218 - Centro - Ubatuba - SP - CEP 11680-000 - Tel.: (12) 3834-1500 / Fax: 3834-1507
www.camaraubatuba.sp.gov.br - e-mail: cmu@camaraubatuba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Lei nº. 2856

Fls.: 3-3.

Artigo 8º - Os infratores desta Lei, especialmente dos artigos 4º e 5º, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira infração;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de segunda reincidência;
- IV - cassação da Licença de Funcionamento em caso de terceira reincidência.

Artigo 9º - Consideram-se bares e similares para efeito desta Lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Artigo 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 11 de outubro de 2006.


Ricardo Cortes - PV
Presidente